



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002394-55.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante RODRIGO MARCIAL POSSOLINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35513

Agravo em Execução nº 0002394-55.2025.8.26.0502

Agravante: RODRIGO MARCIAL POSSOLINO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. CONDENAÇÃO POR CRIMES IMPEDITIVOS. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena formulado pelo sentenciado, com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.
2. O artigo 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 condiciona a concessão da comutação ao cumprimento de um quinto da pena, se o condenado não for reincidente, ou um quarto, se for reincidente, além da inexistência de condenação por crimes impeditivos.
3. O artigo 1º do referido Decreto estabelece expressamente que a comutação não se aplica a condenados por determinados crimes, incluindo o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do CP) e o tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).
4. O sentenciado foi condenado por ambos os crimes impeditivos, inviabilizando a concessão da comutação de pena.
5. O artigo 7º do Decreto nº 12.338/2024 prevê que, havendo concurso de crimes, a concessão do benefício para crimes não impeditivos somente pode ocorrer após o cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo, requisito não atendido pelo agravante.
6. Ausente ilegalidade na decisão de primeiro grau, que aplicou corretamente as disposições do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, impõe-se a manutenção do indeferimento da comutação de pena.
7. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução contra a decisão de fls. 14/15, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Luciana Netto Rigoni, que indeferiu o pedido de comutação de pena formulado pelo sentenciado **RODRIGO MARCIAL POSSOLINO**, com fulcro no Decreto Presidencial n.º 12.338/2024, nos autos da Execução n.º

0004813-64.2020.8.26.0521.

O agravante aduz, em síntese, que merece ver-se agraciado com o perdão de parte de sua pena, com base no art. 13º, *caput*, do Decreto n.º 12.338/2024, eis que presentes os requisitos legais (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 20/22) e mantida a decisão (fl. 25), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 33/36), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 12 de março de 2024.

É o relatório.

RODRIGO foi condenado pelo cometimento dos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, coação no curso do processo, receptação e tráfico de drogas à pena total de 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado (fls. 06/10).

Durante a execução, pleiteou a concessão de comutação com base no Decreto n. 12.338/2024, sendo indeferido pelo Juízo *a quo*, em decisão devidamente fundamentada, diante da ausência do requisito objetivo (fls. 14/15).

Contra esta decisão se insurge o agravante (fls. 01/04).

Não merece reparos a decisão de 1º grau.

O Decreto n.º 12.338/2024, em seu artigo 13º, *caput*, estabelece que a comutação da pena pode ser concedida às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que, até a data determinada, tenham cumprido pelo menos um quinto da pena, caso não sejam reincidentes, ou um quarto, se forem reincidentes.

Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da

pena, se reincidentes.

Nos termos do Decreto nº 12.338/2024, restam impossibilitados de receber o benefício os condenados por crimes impeditivos expressamente previstos, dentre os quais se incluem o **roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo** (art. 157, § 2º, inciso I, do CP) e o **tráfico de drogas** (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006).

O condenado em questão foi sentenciado pelo cometimento de ambos os delitos, os quais, por expressa disposição normativa, são obstativos da comutação de pena, impossibilitando a concessão do benefício.

Cabe reconhecer que, à época do cometimento do crime, o **roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo** não era tipificado como crime hediondo. No entanto, com o advento da **Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime), houve inclusão expressa do crime no rol dos delitos hediondos (art. 1º, inciso II, da Lei 8.072/90).

Dessa forma, ainda que se reconheça a discussão sobre a natureza do crime de roubo circunstanciado à época dos fatos, o impedimento à comutação da pena se sustenta **com base na vedação expressa do Decreto nº 12.338/2024**, tornando inviável a concessão do benefício ao condenado.

Com efeito, o artigo 7º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, determina a unificação das penas correspondentes a infrações diversas até 25 de dezembro de 2024 para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas.

Outrossim, no parágrafo único do referido artigo, veda-se expressamente a concessão do benefício para crime não impeditivo

enquanto não estiver cumprido 2/3 (dois terços) da pena por um dos crimes impeditivos elencados no seu artigo 1º, dentre os quais, aqueles considerados hediondos ou a eles equiparados:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Com efeito, para a concessão do indulto, será necessário que o apenado preencha todos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial, o que não se apresenta no caso concreto.

No caso em questão, para que o agravante pudesse ter direito à comutação das penas relativas aos crimes comuns, seria necessário o cumprimento de dois terços da pena imposta pelos crimes impeditivos. No entanto, conforme demonstrado no cálculo anexado às fls. 06/10, essa exigência não foi atendida nos autos.

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão de 1º grau, impossível o deferimento do pleito.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID

Relatora